

## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

#### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 0601998-91.2022.6.21.0000

Interessado: PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO - DEPUTADO ESTADUAL

#### **PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 9,91% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS PELA CAMPANHA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES IRREGULARES AO TESOURO NACIONAL.

### I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo colacionado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1). Destacou, ainda, que foram identificadas impropriedades (item 1), cujas falhas não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

# II - FUNDAMENTAÇÃO.

A Unidade Técnica, no item 4.1 do parecer conclusivo, apontou irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em um total de R\$ 7.225,00.

No que diz respeito à fornecedora ANDREIA DE QUADROS THOEN, observa-se que o pagamento não está identificado no extrato bancário da conta FEFC. Há indicação de cheque compensando em valor equivalente (R\$ 3.000,00), no dia 03.10.2022, porém sem informação sobre a contraparte da operação. Por outro lado, a documentação que seria referente a tal despesa, juntada no ID 45263828, diz respeito a outro prestador de serviços.

Em momento posterior à elaboração do parecer conclusivo, quando os autos já se encontravam com vista a esta PRE, o prestador manifestou-se, juntando documentos (IDs 45556379 e seguintes), entre eles cópia do cheque emitido para pagamento da referida prestadora (ID 45556380), nominal porém **não cruzado**, em descumprimento ao estabelecido no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cumpre destacar que, a partir das eleições de 2020, o TSE buscou ser mais rigoroso com o controle dos gastos eleitorais, pois acrescentou a obrigação do pagamento se dar por cheque cruzado, previsão inexistente antes da vigência da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a finalidade de possibilitar a identificação da pessoa, física ou jurídica, que efetivamente recebeu o valor depositado na conta de campanha, o que constitui um mínimo necessário para a comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1°, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Quanto aos demais fornecedores indicados na tabela do item 4.1 do parecer conclusivo, ressaltou a Unidade Técnica que não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa (contrato de prestação de serviços), em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os art. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

De fato, os contratos de prestação de serviço juntados aos autos (IDs 45263813, 45263884, 45263874, 45263840, 45263831, 45263814 e 45263855), reapresentados na última manifestação do prestador, não preenchem os requisitos estabelecidos no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que não indicam os locais de trabalho dos militantes, as horas trabalhadas, a especificação das atividades executadas e a justificativa do preço contratado.

Assim, devem ser mantidos os apontamentos feitos pelo órgão técnico.

As irregularidades identificadas, no valor de R\$ 7.225,00, representam 9,91% do montante total recebido pela campanha, possível a aprovação das contas com ressalvas em homenagem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, permanecendo, contudo, o dever de recolhimento ao erário dos recursos utilizados irregularmente pelo candidato, nos termos da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE.

### III - CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do montante de **R\$ 7.225,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL